

PARECER Nº 1172/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 115/11.

Trata-se do Projeto de Lei nº 115/11, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a proibição de utilização de lareiras em todos hotéis, motéis ou similares que funcionam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com o intuito de preservar a vida dos munícipes, a iniciativa, segundo a sua justificativa, tem por objetivo primordial oferecer legislação específica sobre a construção e utilização de lareiras que operam em hotéis, motéis, pousadas e similares, no município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Legalidade, através do Parecer nº 500/12, com Substitutivo a fim de “adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sem, contudo, criar uma medida legislativa desproporcional aos fins a que se destina e que extrapole os limites do poder de polícia do Município”.

A construção de lareiras comumente se baseia em técnicas milenares que passaram por várias gerações, principalmente nas regiões que apresentam um inverno rigoroso.

Contudo, a vida moderna nas grandes cidades é pouco propícia à utilização de tais dispositivos, os quais têm ganhado um sentido mais decorativo que propriamente de aquecimento dos ambientes interiores. Ainda assim, o seu uso de forma inadequada pode ocasionar sérios risco à vida das pessoas.

No Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, não constam normas específicas sobre a construção e utilização de lareiras no interior das edificações, sendo que, na seção 10.11, as lareiras são abordadas apenas como itens de mobiliário. Portanto, as questões relacionadas à segurança na utilização das lareiras não são tradas pelo referido dispositivo.

Assim sendo, diante da necessidade de complementar as normas construtivas voltadas à segurança nas edificações, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 115/11, apresentando, porém, um Substitutivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o intuito de aprimorar a redação proposta, incluindo as disposições pretendidas na seção 12.10 do Código, a qual trata de norma construtiva que aborda questões de segurança. Ademais, busca-se adequar a especificação proposta ao dimensionamento das lareiras que operam com madeira em função do volume de ar interno do ambiente e não de sua área.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 115/11.

Acresce a Subseção 12.10.6 à Seção 12.10 do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para dispor sobre a regulamentação da construção e utilização de lareiras que operam com madeiras e a gás, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a Subseção 12.10.6 à Seção 12.10, do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"12.10.6 O dimensionamento e a construção de lareiras, conforme o tipo, atenderá aos seguintes parâmetros:

a) as lareiras que operam com madeiras deverão apresentar dimensões estruturais e do duto de saída de ar, compatíveis com o volume interno do ambiente em que

se encontram instaladas, conforme regulamento, com ventilação permanente, sem a possibilidade de fechamento do duto;

b) as lareiras que funcionem a gás deverão observar e cumprir todas as exigências do fabricante, em especial, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e recomendações da Comgás."(NR)

Art. 2º Os hotéis, motéis ou similares que funcionam no Município de São Paulo deverão possuir placas de advertência quanto às regras de segurança a serem adotadas pelos usuários das lareiras, prevendo distâncias seguras de permanência do usuário, bem como a necessidade de manter aberta fonte de ventilação.

Art. 3º Aos infratores desta lei será aplicada multa de R\$ 8.725,00 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais), dobrada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/08/2012.

Carlos Neder – PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange - PTB

Tião Farias – Presidente - PSDB

Toninho Paiva - Relator - PR